



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.720014/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.248 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

ATRASO NA ENTREGA DMED. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO OBJETIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS

O atraso na entrega da DMED pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente, salvo na hipótese excepcional em que comprovado o caso fortuito ou força maior.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 49.

O instituí da denúncia espontânea, tal como posto pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade (multa isolada) decorrente do atraso na entrega de declaração (obrigação acessória), consoante impõe a Súmula CARF nº 49, cujos efeitos são vinculantes.

MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a multa isolada seja reduzida ao montante de R\$ 750,00, após consideradas as disposições do artigo 57, I, alínea "b" e §3º da MP nº 2.158-35/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa isolada por atraso na entrega de obrigação acessória, mais especificamente da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (“DMED”), relativa ao ano-calendário de 2010.

No caso, o contribuinte deveria ter transmitido a sua declaração até a data de 31/03/2011, mas o fez em 01/04/2011, motivo pelo qual foi aplicada multa isolada no valor de R\$ 5.000,00 com a fundamentação legal que segue (fls. 15 do *e-processo*):

A entrega da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso. A referida multa tem por termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da efetiva apresentação da Dmed.
Fica o contribuinte acima identificado, com base no artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, nos artigos 9º, caput, 11 e 23, caput, III e § 2º, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e art. 25 da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 4º, inciso II, § 3º, art. 6º, inciso II, da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, com redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009, notificado a recolher, no prazo de trinta dias, contado da ciência desta notificação, a importância de R\$ 5.000,00, correspondente à multa por atraso na entrega da Dmed do ano-calendário de 2010.
Caso o contribuinte não concorde com o presente lançamento, poderá impugná-lo no prazo de trinta dias, contado da ciência desta notificação, em petição dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).
Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista e 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo (art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Inconformado com a cobrança da referida multa, o contribuinte apresentou Impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que ao tentar transmitir a declaração, recebeu comunicação de que houve erro, e só conseguiu transmiti-la no dia seguinte, em 01/04/2011, às 07:41:36.

O contribuinte apresentou telas do sistema (fls. 5/8 do *e-processo*) as quais na sua visão comprovariam o erro no programa.

Em sessão de 11/10/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO. É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Segundo a DRJ/RPO (fls. 39/40 do *e-processo*), *quanto aos supostos problemas de sistema a que se referiu a impugnante, ao relatar as várias tentativas de transmissão, não há nenhum registro e comprovação de indisponibilidade de acesso, nos últimos dias do prazo fixado para entrega relativo ao período de apuração em análise, que tenha impedido a sua transmissão. Quando há indisponibilidade permanente no sistema de recepção, a própria Administração reconhece tal fato, como o fez no Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, relativo a declarações com prazo final em 07/10/2009.*

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário no qual reitera o argumento de erro no sistema, além de pugnar pelo reconhecimento da denúncia espontânea ao caso e pela aplicação do princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/12/2012 (fls. 31 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/01/2013 (fls. 49 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A ideia de infração objetiva nos casos de descumprimento de obrigação acessória e as hipóteses de caso fortuito ou força maior

O contribuinte insiste em seu Recurso Voluntário que o sistema da Receita Federal, denominado de Receitanet, apresentou problemas que impediram a transmissão da DMED no prazo correto.

De fato, é preciso reconhecer que o contribuinte apresentou algumas telas do computador com mensagens de erro.

A DRJ/RPO explora nos fundamentos do voto dois argumentos principais:

(A) O primeiro é que a infração pelo descumprimento de obrigação acessória consiste em conduta objetiva, a qual independe da intenção do agente. Ainda segundo a instância *a quo* não há lei que contemple a hipótese invocada como razão para a dispensa da multa em lide, é preciso reconhecer;

(B) Já o segundo é de que não registro que o sistema da Receita Federal tenha apresentado problemas no período informado pelo contribuinte, pois quando isso acontece a própria Administração tende a reconhecer tal fato, como o fez, por exemplo, com o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) RFB n.º 90/2009, o qual prorrogou o prazo de entrega da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (“DACON”) no ano de 2009.

Quanto ao primeiro argumento, é importante ressaltar que não concordamos com essa posição. É bem verdade que o descumprimento de obrigação acessória conduz a uma infração objetiva, a qual, todavia, não pode assim ser considerada em absoluto. Isso porque caso comprovado se tratar de hipótese de força maior ou caso fortuito, é possível afastar a incidência da multa com base na ideia de equidade.

Todavia, ao confrontar as alegações do contribuinte e as suas provas acostadas aos autos com o segundo argumento da DRJ/RPO, não nos convencemos estar diante de uma hipótese de caso fortuito ou força maior.

As telas juntadas pelo contribuinte mais refletem problemas enfrentados pelo seu próprio sistema do que pelo sistema da Receita Federal, de modo a não ser possível afirmar que o problema se encontra no sistema da Receitanet. Logo, não há que se falar em caso fortuito ou

força maior, pois o contribuinte tinha total capacidade de agir para evitar o problema, caso não tivesse confiado em seu computador e deixado para entregar a sua declaração nas últimas horas.

Como muito bem colocado pela DRJ/RPO (fls. 39/40 do *e-processo*):

Quanto aos supostos problemas de sistema a que se referiu a impugnante, ao relatar as várias tentativas de transmissão, não há nenhum registro e comprovação de indisponibilidade de acesso, nos últimos dias do prazo fixado para entrega relativo ao período de apuração em análise, que tenha impedido a sua transmissão. Quando há indisponibilidade permanente no sistema de recepção, a própria Administração reconhece tal fato, como o fez no Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, relativo a declarações com prazo final em 07/10/2009.

Dessa forma, os motivos alegados pelo contribuinte não caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior capazes de levar ao cancelamento da multa isolada em questão.

Aplicação da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória

Em sua defesa, requer o contribuinte que seja reconhecida a denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade.

Vejamos nas suas próprias palavras (fls. 52 do *e-processo*):

Não obstante o ERRO na transmissão causada por culpa exclusiva do sistema da receita federal – que impossibilitou a recorrente de transmitir a sua declaração, possível afirmar-se a **improcedência** da cobrança, eis que houve a entrega da DMED antes de qualquer intimação ou procedimento da Receita Federal.

De tal sorte, aplica-se o **art. 138 do Código Tributário Nacional**, excluindo-se a multa aplicada.

Portanto, a **espontaneidade** existiu, sendo de **plena aplicabilidade** o **art. 138, do Código Tributário Nacional**, que dispõe:

*“ A **responsabilidade** é **excluída** pela **denúncia espontânea** da **infração**, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.*

E para sustentar sua posição, o contribuinte apresenta uma série de julgados, todos ainda do século passado, os quais pretende ver replicado ao presente caso, veja-se:

Em remate, cabe acrescentar que o E. **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES** vem decidindo, na hipótese de atraso de DCTF, que:

“ O cumprimento de obrigação tributária em atraso espontaneamente, autoriza a aplicação do art. 138 do CTN.”⁵

Neste mesmo diapasão tem decidido o **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES** por sua **1ª⁶, 2ª⁷ e 3ª⁸ Câmaras**.

- ⁵ - 2º CC, Recurso n. 088199, 1ª Câmara, Rel. Sérgio Gomes Velloso, j. 23/08/1994.
⁶ - 2º CC, Recurso n. 088199, 1ª Câmara, Rel. Sérgio Gomes Velloso, j. 23/08/1994.
⁷ - 2º CC, Recurso n. 102308, 2ª Câmara, Rel. Ricardo Leite Rodrigues, j. 08/12/1998; 2º CC, Recurso n. 087699, 2ª Câmara, Rel. Hélio Barcellos, j. 13/11/1992; 2º CC, Recurso n. 087685, 2ª Câmara, Rel. Hélio Barcellos, j. 13/11/1992.
⁸ - 2º CC, Recurso n. 094098, 3ª Câmara, Rel. Mauro Wasilewski, j. 25/08/1994; 2º CC, Recurso n. 096619, 3ª Câmara, Rel. Osvaldo José de Souza, j. 08/11/1994. —

Todavia, é imprescindível advertir que o posicionamento o qual o contribuinte pretende ver aplicado já foi revisto por este Conselho de Julgamento há pelo menos 14 anos.

Para tanto, basta mencionar que em 23/12/2010 foi publicada a Portaria CARF n.º 52/2010, a qual trouxe consigo a edição da Súmula CARF n.º 49, cuja redação prevê que *a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*.

A súmula foi editada com base nos seguintes acórdãos precedentes:

- Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão n.º 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão n.º 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão n.º 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão n.º 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão n.º 101-94.871, de 25/02/2005

Mais recentemente, em 08/06/2018, foi publicada a Portaria MF n.º 277, a qual atribuiu efeito vinculante à referida Súmula CARF n.º 49.

Nos termos do artigo 72 da Portaria MF n.º 343/2015, que aprova o Regimento Interno do CARF, *as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*.

Face ao aduzido, somente resta admitir ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea, com base no artigo 138 do CTN ao presente caso.

Possibilidade de redução ou cancelamento com base na aplicação de princípios jurídicos

Por fim, requer o contribuinte que, caso não sejam admitidos os seus argumentos iniciais, que a multa seja anulada por afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do confisco, como se nota abaixo (fls. 56 do *e-processo*):

Mesmo que não se acolha, por epítrope, a matéria aduzida, a multa imposta não merece subsistir, pois, ofende aos **princípios da razoabilidade** ou **proporcionalidade** (art. 5º, inciso LIV) e da **proibição do confisco** (art. 150, inciso IV), previstos na **Constituição Federal**.

Após tecer uma série de argumentos a respeito do princípio da razoabilidade, conclui o contribuinte (fls. 59/61 do *e-processo*):

Possível concluir-se, portanto, ser o **princípio da razoabilidade** (art. 5º, LIV, da CF) uma **norma jurídica constitucional** que **impõe** ao **legislador**, quando do exercício da discricionariedade legislativa, um **limite negativo** à sua liberdade de aplicação da Constituição, **vedando** a criação de **leis irrazoáveis, arbitrárias e desproporcionais**.

No presente caso, a multa imposta é de evidente violação ao princípio da razoabilidade em virtude de três razões específicas.

A primeira razão para se atribuir irrazoabilidade a lei e, por conseguinte, ao auto de infração (multa imposta) decorre do fato que a lei impõe sanção por cada mês de atraso, sendo que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ser visto como um somatório de desobediência à legislação fiscal.

[...]

Sendo assim, A MULTA APLICADA há de ser cancelada por se tratar de multa irrazoável e não existir, na lei, outra forma de lançar referido descumprimento.

Ora, o descumprimento da obrigação acessória – entregar DMED no prazo legal – não tem pertinência lógica alguma com o valor cobrado.

[...]

Sendo assim, a multa com fundamento na quantidade de informações declarada **não têm pertinência lógica** com a sanção por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, mais uma razão para se cancelar a multa, por ofensa à razoabilidade.

Por fim, a **terceira razão** para se afirmar a irrazoabilidade do auto de infração é de que o valor da multa imposta não tem relação de adequação e proporcionalidade com a conduta praticada, sendo um **valor muito alto**.

Embora concordemos em boa parte com os argumentos do contribuinte, é preciso reconhecer que não compete a este Conselho proceder ao referido exame.

Todas essas alegações com base em princípios jurídicos são de índole constitucional, o qual suscita a aplicação da Súmula CARF n.º 2, segundo a qual ***o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

As alegações de afronta a princípios constitucionais visando o afastamento das multas aplicadas são de todo inócuas no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada.

Assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem questionar acerca dos efeitos que gerou.

Diversos julgados recentes deste Conselho seguem nesse sentido, como se percebe pelos exemplos abaixo:

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. É vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a outros princípios constitucionais. (Processo n.º 10183.003543/2006-35. Acórdão n.º 2201-005.372. Sessão de 07/08/2019. Relator Douglas Kakazu Kushiya)

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. SÚMULA CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, ademais, não há desrespeito aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Penalidade com previsão legal. (Processo n.º 10814.020345/200743. Acórdão n.º 3003000.153. Sessão de 20/02/2019. Relator Márcio Robson Costa)

MULTA. NÃO CONFISCO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação e vigor.

MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade. **(Processo n.º 13971.721652/201611. Acórdão n.º 3302006.569. Sessão de 27/02/2019. Relator Jorge Lima Abud)**

Logo, inviável a anulação da multa em questão utilizando-se de princípios constitucionais.

A obrigação DMED cuja regulamentação encontra-se na IN n.º 985/2009

Estamos diante de aplicação de uma penalidade de caráter legal e por isso deve ser aplicada desde que haja o descumprimento da norma que prevê sua imposição.

Nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.779/1999, *competete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Nesse sentido, encontramos o artigo 1º da IN n.º 985/2009 cuja redação é a seguinte:

Art 1º Fica instituída a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), que deverá conter informações de pagamentos recebidos por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde e operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Já o artigo 5º dessa mesma IN estipula que *a Dmed deverá ser apresentada pela matriz da pessoa jurídica, contendo as informações de todos os estabelecimentos, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem as informações.*

E o seu artigo 6º prevê que *a não apresentação da Dmed no prazo estabelecido no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica*

obrigada às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É importante esclarecer que essa redação do artigo 6º foi conferida pela IN n.º 1535/2014, de modo que a multa aplicada no presente caso pela Autoridade Fiscal não mais encontra respaldo legal.

Nesse sentido, a Medida Provisória (“MP”) n.º 2.158-35/2001, expressamente mencionada pela nova redação do artigo 6º da IN n.º 985/2005, dispõe da seguinte forma sobre as multas isoladas aplicáveis em razão da entrega extemporânea das obrigações acessórias:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei n.º 12.873, de 2013)

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplicasse a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Logo, é imprescindível que seja aplicável ao caso o tratamento dispensado pela MP n.º 2.158-35/2001 no que toca à multa isolada pelo descumprimento do prazo para entrega da DMED.

Como no presente caso o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que o enquadre em alguma das hipóteses alínea “a” do inciso I do artigo 57 da referida norma, compete a este Conselho aplicar a hipótese residual prevista pela alínea “b” desse mesmo inciso.

Portanto, a multa isolada deve ser reduzida para o montante de R\$ 1.500,00.

Para mais, determina o §3º do mesmo artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001 que *a multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.*

Denota-se dos autos (fls. 11 do *e-processo*) que o contribuinte entregou a sua DMED em 01/04/2011, quando o prazo final era na data de 31/03/2011.

Em que pese a transmissão ter sido realizada a destempo, cumpre advertir que o contribuinte somente foi intimado para o pagamento da multa mediante a notificação de lançamento após ter entregue espontaneamente a sua declaração.

Assim, uma vez reconhecido o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, é imprescindível que a multa isolada aplicada seja reduzida à metade, de modo a atingir o montante de R\$ 750,00.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para que a multa isolada seja reduzida ao montante de R\$ 750,00, após consideradas as disposições do artigo 57, I, alínea “b” e §3º da MP n.º 2.158-35/2001.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo